



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511337-92.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALINE CRISTINA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1511337-92.2020.8.26.0071

Apelante: Aline Cristina de Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Voto nº 25.516

Furto qualificado tentado em concurso de agentes. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Não acolhimento. Penas mantidas. Pena inferior a 6 meses não permite substituição por prestação de serviços à comunidade. Alteração para prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal. Adequação. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 198/204, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, Dra. Daniele Mendes de Melo, julgou procedente a ação penal para condenar ALINE CRISTINA DE ALMEIDA, como incurso no artigo 155, *caput*, c.c. art. 155, § 2º, c.c. o art. 29, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 03 (três) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período de condenação em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo de Execuções.

Inconformada, a ré recorre pleiteando a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade de conduta, em razão do princípio da insignificância. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, seja a pena alternativa modificada por outra compatível com a condenação (fls. 219/227).

Contrariado o recurso (fls. 236/239), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls.252/256).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia que, no dia 23 de agosto de 2019, por volta das 15h00, na Rua Rafael Pereira Martini, 66, Comarca de Bauru, ALINE CRISTINA DE ALMEIDA e DJANE ELISA PEREIRA, tentaram subtrair para si, trinta produtos diversos, entre cosméticos, alimentos e outros, no valor total de R\$ 222,32, conforme discriminados às fls. 06, da Empresa Supermercados Vieira Dias da Silva Bauru Ltda.

Conforme apurado, as acusadas compareceram ao Supermercado *Panelão*, onde, além de comprarem alguns poucos produtos, também subtraíram outros mais, os quais foram acondicionados de forma clandestina em uma bolsa, na tentativa de ludibriar a fiscalização das câmeras de segurança existentes no local, sem, contudo, obterem sucesso no intento.

Ao passarem pelo caixa, efetuaram apenas o pagamento dos poucos produtos adquiridos, tentando deixar aquele local em posse também dos produtos ocultados na bolsa que carregavam, sem a devida quitação do valor correspondente.

Por consequência, foram abordadas pelos seguranças da empresa e acabaram entregando os produtos subtraídos, ocasião em que a polícia foi acionada.

Durante o curso da investigação, foi acostada a Certidão de Óbito de DJANE ELISA PEREIRA (fls. 106), havendo, portanto, a extinção da punibilidade em relação a ela, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (fls. 111).

Quanto à RECORRENTE, foi firmado Acordo de Não Persecução Penal, o qual, todavia, não foi por ela cumprido, tendo o feito retornado o seu curso normal (fls. 142).

A materialidade vem comprovada pelo boletim de ocorrência (fls.03/05), bem como pela prova oral.

A acusada Aline, ouvida em juízo, negou os fatos. Disse que a corré Djane a teria chamado para irem ao supermercado, deixou sua bolsa no carrinho e foi procurar produtos para o aniversário de sua sobrinha. Após, encontraram-se já no caixa. Afirmou que Djane estava com queda do cabelo devido ao câncer, mas ainda não tinha o diagnóstico e teria subtraído aqueles produtos para cuidar do seu cabelo. Questionou o porquê de ter colocado os produtos no interior de sua bolsa e ela falou que não queria ter feito aquilo, mas que estava precisando. Afirmou que ficou muito nervosa. Por fim, disse que Djane faleceu devido ao câncer de mama (fls. 197 audiovisual)

A representante da empresa vítima Daniele Marta Cavalcante disse que era segurança do supermercado e trabalhava no monitoramento. Afirmou que ocorriam várias subtrações no local. Disse que devido ao tempo, não se recordava do caso, mas afirmou que provavelmente viu a subtração pelas câmeras de monitoramento (fls. 197 audiovisual).

A testemunha Taffarel Nunes Pereira disse que trabalhava no supermercado e que aconteciam várias subtrações no local. Recorda de uma abordagem envolvendo duas mulheres. Elas subtraíram comida do supermercado. Através do monitoramento, notaram que as mulheres começaram a ter umas atitudes suspeitas e começaram a esconder produtos em sua bolsa. Após passarem pelo caixa, constataram que elas não efetuaram o pagamento dos produtos e realizaram a abordagem. Por fim, disse que elas confessaram a subtração (fls. 197 audiovisual).

O policial militar Marcomini relatou que foi solicitado, via Copom, para se deslocar até o local dos fatos, onde havia duas mulheres detidas por prática de furto. No local, pegaram dois representantes do supermercado e conduziram ao DP. Acredita que as mulheres subtraíram produtos alimentícios. Ao questionarem, as mulheres afirmaram que praticaram a subtração porque estavam precisando (fls. 197 audiovisual).

Portanto, neste contexto, não restam dúvidas quanto à responsabilização da ré pela prática do delito.

Outrossim, a absolvição do crime de furto calcada na tese de atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, a meu aviso, não pode prevalecer, uma vez que o princípio da bagatela não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, que cuidou de prever, expressamente, a figura do privilégio, aplicável a algumas modalidades de delitos patrimoniais não-violentos, que depende, para sua concessão, do preenchimento, por parte dos acusados, de requisitos objetivos e subjetivos.

Seria converter-se o *princípio da insignificância* em porta de ouro para a impunidade, o que é inadmissível.

Ademais, conforme se depreende dos documentos exibidos nos autos a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 222,32 (fl. 06) e por isso não pode ser considerada de valor irrisório nem insignificante; tampouco desprezível ou inservível, a ponto de se afirmar que ao dono não possuísse valor algum. Não há confundir coisas de pequeno valor, com coisas de valor insignificante. Estes são os de valor nenhum, não chegam a incomodar o patrimônio da vítima; aqueles representam desfalque, ainda que de pequena monta, tornando típica a ação.

Vale dizer, a douta sentenciante analisou condizentemente todos os requisitos objetivos e subjetivos, que culminaram no decreto condenatório, o qual, por isso, não merece qualquer modificação.

As penas, do mesmo modo, não comportam modificação.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no patamar mínimo, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Na sequência, a pena foi mitigada de 1/3, de acordo com o *iter criminis* percorrido pela agente, tendo em vista que o delito se aproximou da consumação, pois a ré foi contida pelos funcionários do supermercado logo após passar pelo caixa, resultando em 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa.

Em face do reconhecimento do privilégio, previsto no § 2º no art. 155 do Código Penal, reduziu-se a pena de 1/2, chegando-se a 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da infração para cada dia-multa.

Por fim, a MM. Juíza sentenciante, substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade.

Com efeito, sendo a pena da acusada inferior a um ano, a redação do artigo 44, § 2º, do CP, é clara no sentido de que a sanção corporal pode ser substituída por **uma** restritiva de direitos:

44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

(...)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Assim, a prestação de serviços à comunidade somente é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade (artigo 46, do Código Penal). De rigor, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, que fixo em um salário-mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixado o regime aberto em caso de descumprimento.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao apelo do réu, para substituir sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, mantendo-se, no mais, a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA

Relator